



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000333703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000168-20.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante LUCAS RAFAEL APARECIDO GOMES PARDINHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo para absolver o sentenciado Lucas Rafael Aparecido Gomes Pardiniho da falta grave que lhe foi imposta no procedimento disciplinar nº 101/23, afastando, consequentemente, todos os efeitos dela decorrentes. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000168-20.2025.8.26.0521

COMARCA: SOROCABA – DEECRIM 10ª RAJ

AGRAVANTE: LUCAS RAFAEL APARECIDO GOMES PARDINHO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1598

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. Preliminar de prescrição da pretensão punitiva em procedimento administrativo. Inocorrência. Prazo prescricional é de três anos, conforme orientação jurisprudencial. Absolvição de falta grave consistente em não retorno de saída temporária. Cabimento. Agravante não retornou pois estava sob a custódia do Estado, preso em flagrante pela suposta prática de outro crime, pelo qual foi absolvido definitivamente com fundamento na atipicidade. Impossibilidade de configuração de falta disciplinar sob qualquer ótica. Absolvição da falta é medida que se impõe. RECURSO PROVIDO.

VISTOS

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo sentenciado **LUCAS RAFAEL APARECIDO GOMES PARDINHO** contra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

a r. decisão proferida pelo D. Juízo do DEECRIM da 10ª RAJ, Comarca de Sorocaba, que reconheceu como falta disciplinar de natureza grave a conduta por ele praticada em 03.01.2023, determinou a regressão ao regime fechado, a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos e o reinício da contagem dos lapsos temporais para fins de progressão de regime prisional (cópia da decisão às fls.36).

Irresignado, pretende o agravante, preliminarmente, que a falta disciplinar seja considerada prescrita e, no mérito, seja absolvido ou que a perda dos dias remidos seja inferior à aplicada.

Apresentada a contraminuta (fls. 42/48) e mantida a r. Decisão impugnada (fls. 49), a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 63/65).

É O RELATÓRIO.

Preliminarmente, afasto a ocorrência da alegada prescrição da pretensão punitiva da falta disciplinar.

De fato, inexistente na Lei de Execução Penal norma que trate expressamente do prazo prescricional da apuração da falta grave.

Assim, sedimentou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que a apuração da falta grave deve observar o menor prazo prescricional previsto no art. 109 do CP, qual seja, três anos, eis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

que esse dispositivo se mostra mais consentâneo à matéria de prescrição.

Nesse sentido: "**a prescrição das faltas disciplinares de natureza grave, em virtude da inexistência de legislação específica, regula-se, por analogia, pelo menor dos prazos previstos no art. 109 do Código Penal, qual seja, 3 anos, nos termos do disposto na Lei n. 12.234/2010**" (RHC n. 51.678/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 22/6/2016).

Tendo em vista que os fatos apurados ocorreram em 03.01.2023 e a falta foi homologada pelo juízo em 13.12.2024, manifestamente não escoado o lapso prescricional na hipótese, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

No mérito, porém, o recurso comporta provimento.

Depreende-se dos autos que no dia **03.01.2023**, o agravante Lucas Rafael Aparecido Gomes Pardini não retornou da saída temporária de dezembro/2022, benefício que lhe fora concedido nos autos de execução nº 0008044-88.2022.8.26.0502.

De acordo com o comunicado do evento nº 101/23 (fls.15), o sentenciado, em cumprimento de pena no regime semiaberto, deixou a unidade prisional no dia 23 de dezembro de 2022 e deveria retornar até as **14:00h do dia 03.01.2023**, não tendo retornado com atraso ou apresentado justificativa nas 48 horas seguintes, o que configura abandono de cumprimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

de pena.

Após regular procedimento disciplinar, com a manifestação das partes, o Diretor Técnico da Penitenciária em que o sentenciado cumpre pena ratificou o parecer da autoridade apuradora e reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, dando-o como incurso na prática da falta disciplinar tipificada no artigo 50, II, da Lei de Execuções Penais, por ter o agravante deixado de retornar à Unidade Prisional (fls.31).

Por fim, o d. juízo *a quo*, reconheceu a prática de falta grave, regrediu o agravante ao regime fechado, declarou a perda de 1/3 dos dias remidos, fixando a data da recaptura como marco inicial aos eventuais pedidos de progressão (fls. 36).

Com a devida vênia ao posicionamento adotado pelo magistrado na origem, a falta disciplinar imposta ao agravante não deve subsistir.

Vejamos.

Por ocasião de sua oitiva no procedimento administrativo (fls. 24), o sentenciado relatou não ter retornado da saída temporária pois, na data do retorno, estava defronte à subportaria da unidade, aguardando para se reapresentar, ocasião em que foi preso em flagrante pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

suposta prática do crime de tráfico ilícito de drogas.

De fato, verifico que o sentenciado foi preso em flagrante juntamente com terceiro porque, conforme constou na denúncia oferecida pelo Ministério Público nos autos 1500062-68.2023.8.26.0548, foi avistado por Policiais Militares na rua de trás da unidade prisional carregando uma sacola, na qual continha drogas em seu interior.

Do boletim de ocorrência dos referidos autos, contudo, consta que a prisão do agravante se deu em **03.01.2025 às 13:50h**, de forma que é **cronologicamente impossível** que ele tenha abandonado a saída temporária **quando já estava sob a custódia do Estado na data e horário estipulados de retorno à unidade prisional**.

Dessa forma, afastada a configuração da falta grave pelo abandono do cumprimento da pena, resta, por outro lado, analisar se remanesce a falta disciplinar pela prática de fato previsto como crime doloso, nos termos do artigo 52 da Lei de Execuções Penais.

Nesse sentido, ainda na análise dos autos 1500062-68.2023.8.26.0548, depreende-se às fls. 266/270 que o agravante foi **absolvido definitivamente** pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, com fundamento na atipicidade da conduta, de forma que, ainda que se considere a independência entre as esferas administrativa e criminal, que, a princípio, autoriza o apenamento do ilícito administrativo mesmo com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

ocorrência de absolvição na seara penal, não há como se admitir repercussão negativa no âmbito do cumprimento da pena do agravante por fato que sequer foi considerado crime.

A esse respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no seguinte sentido:

“(...) A independência mitigada das jurisdições permite o apenamento como infração disciplinar de fato objeto de absolvição penal, ressalvadas as hipóteses de negativa do fato ou da autoria. (MS 13.134/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 02/10/2015). [...] (HC n. 396.390/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 29/8/2017.)

“(...) Independências das instâncias: a absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa e/ou civil quando restar proclamada a inexistência do fato ou de autoria, considerando a independência das três esferas de jurisdição. 3. No caso concreto, o paciente foi absolvido por ausência de dolo, que não exclui a culpa administrativa e/ou civil, devendo o agente ser responsabilizado pela sua conduta ilícita. 4. **A independência mitigada das jurisdições permite o apenamento como infração disciplinar de fato objeto de absolvição penal, ressalvadas as hipóteses de negativa do fato ou da autoria.”** (MS 13.134/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 02/10/2015).

Assim, se a absolvição na seara criminal afasta a responsabilidade administrativa em casos de negativa do fato ou da autoria,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

com maior razão o faz diante da reconhecida atipicidade da conduta.

Dessa forma, conforme demonstrado, sob qualquer prisma que se olhe, não há como reconhecer como falta disciplinar a conduta praticada pelo agravante no dia 03.01.2023, de modo que a **absolvição** é medida que se impõe.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo para **absolver** o sentenciado **Lucas Rafael Aparecido Gomes Pardini** da falta grave que lhe foi imposta no procedimento disciplinar nº 101/23, afastando, consequentemente, todos os efeitos dela decorrentes.

ANTONIO B. MORELLO

Relator